

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS-PR

LEI MUNICIPAL Nº 543/2014

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio à Moradia “PROGRAMA CASA BOA”.

A Câmara Municipal de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa Municipal de Apoio à Moradia, denominado Programa Casa Boa.

Art. 2º - O programa tem como objetivo auxiliar famílias carentes residentes no Município de São José das Palmeiras, na construção e/ou melhoria de suas moradias.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a adquirir materiais de construção para doação a pessoas carentes residentes no município, limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano.

§1º - A doação será composta de cesta básica contendo no máximo os seguintes produtos:

08 (oito) sacas de cimento 50 Kg;

08 (oito) sacas de cal virgem 20 Kg;

500 (quinhentos) tijolos 6 furos (9x14x19);

02 (dois) metros cúbicos de areia;

06 (seis) telhas fibrocimento 2,44x0,50 (6mm);

01 (um) galão de tinta acrílico fosco 18 L;

§2º - O material doado será utilizado para término ou reforma de residência, na área urbana e rural.

§3º - No caso de construção ou ampliação o Município deverá solicitar projeto arquitetônico.

§4º - O Município poderá entregar até dez cestas de material por mês.

Art. 4º - Só poderá receber a doação a que se refere a artigo anterior a pessoa que, até a data da publicação desta lei, atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – residir no município a mais de 02 (dois) anos;

II – não ter sido beneficiário de qualquer programa de habitação popular, nem ter sido contemplado com alguma forma de incentivo municipal, que já tenha proporcionado melhoria das condições de sua moradia nos últimos 05 (cinco) anos;

III – ser proprietária de uma única moradia e/ou único imóvel, em fase de acabamento ou com necessidade de reforma;

IV – cuja renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos mensais.

Art. 5º - Para habilitar-se ao benefício desta lei, o interessado deverá protocolizar, junto à Secretaria de Assistência Social do município, o respectivo requerimento.

Parágrafo único: O despacho final do chefe do executivo ao pedido será precedido de:

I – estudo social elaborado por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Assistência Social (Assistente Social) contendo declaração sobre o estado de carência do requerente, bem como detalhando o número de pessoas e os dados de cada morador, informando a idade de cada um, eventual pessoa gestante e portadora de necessidade especial.

II – informação do setor competente a respeito dos itens constantes do artigo 2º desta lei.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social analisará as inscrições que preenchem os demais requisitos legais, para aprovação da concessão do benefício, definindo a ordem de preferência na forma quanto segue:

I – aqueles que dentre os que habitam a unidade residencial somarem o maior número de crianças e adolescentes e pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos;

II – inexistindo idosos, aqueles que tiverem o maior número de crianças e adolescentes;

III – inexistindo crianças e adolescentes, aqueles que tiverem o maior número de pessoas idosas;

IV – não havendo indivíduos descritos nos incisos anteriores, àquelas unidades residenciais que tiverem pessoas portadoras de necessidades especiais ou portadora de doença grave, estas consideradas aquelas descritas no artigo 151 da Lei Federal nº 8.213/91 mediante laudo médico, e, ainda gestantes, com preferências a estas últimas em relação às anteriores;

V – as demais unidades residenciais.

Parágrafo único: havendo empate entre duas ou mais unidades residências nos critérios acima, a ordem de prioridade para entrega do benefício será definida mediante sorteio.

Art. 7º - No ato de entrega da cesta de material, o beneficiário assinará o correspondente recibo e, ainda, declaração de estar ciente de que não poderá, em hipótese alguma, alienar o material recebido, sob pena de ressarcimento ao erário público.

Parágrafo único: A aplicação dos recursos será fiscalizada pelo Poder Executivo, com a elaboração de relatório o qual ficará arquivado junto com o recibo no setor competente.

Art. 8º - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional suplementar para o exercício de 2014 até o valor desta lei na dotação orçamentária nº 09.001.08.244.0012.2059 – 3390.32.00.00 fonte livre.

Parágrafo único: Para cobertura do crédito aberto no caput deste artigo será utilizado a anulação parcial da dotação orçamentária nº 07.001.15.451.0008.1045. – 4490.51.00.00 fonte livre que deverá ser aberto por decreto.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, aos 10 dias do mês de Março de 2014.

Nelton Brum
Prefeito Municipal